



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Gab 01 - 3ª Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

HABEAS CORPUS CRIMINAL TR Nº 5000318-06.2021.8.24.0910/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006625-26.2018.8.24.0018/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

PACIENTE/IMPETRANTE: PAULINHO JUNIOR TAVARES

PACIENTE/IMPETRANTE: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES

IMPETRADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307). TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR. VÍCIO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA (CR/1988, ART. 144, §§ 4º E 5º). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 3.614). DECRETO ESTADUAL OU ENUNCIADO DO FONAJE INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES, POR DERIVAÇÃO (CPP, ART. 537, § 1º). LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRACAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal - Florianópolis (capital) decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, confirmar a liminar deferida e, no mérito, conceder a ordem de Habeas Corpus em favor de PAULINHO JUNIOR TAVARES, a fim de determinar o imediato trancamento do procedimento criminal n. 00066252620188240018, em que o paciente figura como acusado. Comunique-se à autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES em favor de PAULINHO JUNIOR TAVARES em que requer o trancamento do processo no qual é acusado da prática do crime de falsa identidade, nos termos do art. 307 do Código Penal (autos n. 00066252620188240018 em trâmite no Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó).

1.1. Aduz, em suma, que há constrangimento ilegal no ato da autoridade judiciária impetrada de dar prosseguimento à acusação, uma vez que: **a)** não há materialidade em função da nulidade do termo circunstanciado, porquanto lavrado por policial militar, autoridade incompetente; **b)** a conduta não se subsume ao conceito primário do crime imputado, já que ausente qualquer indício de obtenção de vantagem pessoal.

1.2. Foi concedida liminar "*determinando a imediata suspensão da Ação Penal n. 00066252620188240018 (com o conseqüente cancelamento da audiência designada para o dia 15.04.2021) até o julgamento do mérito do presente writ*" (evento 9).

1.3. Informações pela autoridade impetrada (evento 18).

1.4. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (evento 23).

2. Na linha do decidido quando do deferimento da liminar, impõe-se a concessão da ordem para determinar o trancamento do processo criminal.

2.1. Se a o termo circunstanciado serviu de base para a denúncia e há vício em sua origem, já que indevidamente lavrado pela Polícia Militar (CR/1988, art. 144, §§ 4º e 5º), os atos subsequentes também são nulos, por derivação (CPP, art. 573, § 1º). O Decreto 660/2017 e o Enunciado 34 do FONAJE são inconstitucionais, por transbordarem os limites constitucionais. Conforme já afirmei, "[...] a Polícia Militar possui uma função específica e quem deseja investigar está no lugar errado. E não raro se equivoca, contaminando os elementos probatórios, cheios de boas intenções, claro. Se a autoridade administrativa - Polícia Militar - realiza atividade sem previsão legal, embora existente materialmente, legalmente é inservível". (Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021, p. 531).

2.3. Invocando o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, que se enquadra com precisão à espécie, destacou Ruchester Marreiros Barbosa:

*A Corte estabeleceu, que a intervenção do foro militar na investigação desses fatos violou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que devem caracterizar a competência desta jurisdição (a militar), tendo sido um dos fatores que culminou na impunidade do caso. (...) Entendeu que a intervenção militar em investigações de civis é medida indevida e a investigação criminal militar é excepcional aos crimes militares próprios, tendo o país violado as próprias leis internas quando permitiram que a investigação fosse militar, ao revés de uma investigação civil, conforme se depreende de trecho da sentença, *ipsis literis*: "Além disso, é importante notar que esta Corte já tinha estabelecido que, em razão do bem jurídico lesionado, a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, processar e punir os autores de violações dos direitos humanos, e em um Tribunal militar só pode processar militares em serviço pelo cometimento de delitos e infrações que por sua natureza atinjam bens jurídicos propriamente militares. Isto posto, esta Corte conclui que tanto a investigação, quanto o processamento e julgamento perante o sistema de justiça militar, representaram uma clara violação da obrigação contida no artigo 2 Convenção americana, em conjunto com os artigos 8 e 25 da mesma". (grifo nosso).*

2.3. Ao concluir pela inconstitucionalidade da Lei n. 1.557/2003, do Estado do Paraná, declarou o plenário do Supremo Tribunal Federal que configura desvio de função a designação de militares para o exercício de função constitucionalmente atribuída à autoridade da polícia judiciária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI n. 3614, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relatora p/ Acórdão: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 20.09.2007).

2.4. Embora isso, os Tribunais aceitam a investigação pelas Polícias Militares, deferindo medidas requeridas por órgãos militares e validando a investigação. Desconsidera-se a estrutura de funcionamento da investigação preliminar em nome dos resultados, consolidando-se investigações sem forma, nem regramento adequados ao desenho constitucional. Se a investigação pressupõe atribuição alinhada ao modelo constitucional, e a realizada pela Polícia Militar, além de nula, pode configurar abuso de autoridade (LAA, art. 30) ou de usurpação de função pública (CP, art. 328).

2.5. No caso em apreço, impossível a separação entre os elementos viciados e a futura prova a ser produzida, já que a mácula deriva da fase ainda embrionária do procedimento, do qual emanam todos os atos subsequentes, o que fulmina a materialidade do delito, tornando, por via de consequência, ilegal a submissão do paciente ao processo criminal contra ele deflagrado.

3. Ante o exposto, voto por confirmar a liminar deferida e, no mérito, conceder a ordem de Habeas Corpus em favor de PAULINHO JUNIOR TAVARES, a fim de determinar o imediato trancamento do processo criminal n. 00066252620188240018, em que o paciente figura como acusado. Comunique-se à autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013310305v10** e do código **CRC 74cb4bac**.

Informações		adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	ALEXANDRE	MORAIS	DA ROSA
Data e Hora: 20/5/2021, às 15:27:24				

-
1. Apelação n. 0011687-14.2017.8.24.0008, de Blumenau. Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa. Terceira Turma Recursal. Julgada em 24.06.2020. [↵](#)
 2. BARBOSA, Ruchester Marreiros Barbosa. Desmilitarização da Polícia. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Temas Avançados de Polícia Judiciária. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 165-172. [↵](#)

5000318-06.2021.8.24.0910

310013310305.V10 ALEXANDRESS© ALEXANDRE.MORAIS.ROSA